

Impacto do Decreto 8.058/13 sobre investigações antidumping no Brasil

Sergio Goldbaum (EAESP-FGV)

Euclides Pedrozo Jr (UNIP)

Resumo

O Decreto 8.058/13 alterou procedimentos relativos às investigações antidumping no Brasil. Um de seus objetivos, conforme o Plano Brasil Maior (2011), foi intensificar a defesa comercial no país, reduzindo-se prazos de investigação e de concessão de direitos provisórios. Este artigo (i) apresenta fatos estilizados e a agenda de pesquisa sobre antidumping, (ii) mostra a evolução da legislação sobre defesa comercial no Brasil entre 1994-2016, (iii) analisa tendências da defesa comercial no Brasil e no mundo; e (iv) discute por meio de testes estatísticos e econométricos os efeitos do Decreto 8.058/13 sobre as investigações antidumping no Brasil. Argumenta-se que (a) o aumento do número de investigações abertas não deve ser atribuído ao Decreto 8.058/13, mas ao Plano Brasil Maior; (b) a taxa de aprovação de medidas não aumentou em decorrência do Decreto; e (c) que o tempo de investigação se reduziu, mas que continua maior do que a comparação internacional.

Palavras chave: Política Comercial, Defesa Comercial, Investigações Antidumping.

Abstract

The Decree 8058/13 changed procedures regarding anti-dumping investigations in Brazil. Its purpose, as set forth in the 2011 Plan Brasil Maior, was to intensify trade defense measures in Brazil, reducing investigation process' time and granting early provisional duties. The present article (i) presents stylized facts and the research agenda about antidumping; (ii) shows the evolution of the legislation on trade defense measures in Brazil from 1994-2016; (iii) analyzes main trends of trade defense in Brazil and in the world; and (iv), discusses, through statistical and econometric tests, the effects of Decree 8058/13 on anti-dumping investigations in Brazil. It is shown that the increase in number of investigation should be attributed to the Plan Brasil Maior instead of the Decree 8058/13; that the rate of approval did not increase because of the Decree; and that investigation time has effectively been reduced, but it is still higher than the international comparison.

Keywords: Trade Policy, Trade Defense, Anti-dumping Investigations

JEL Classification: F130 Trade Policy; International Trade Organizations

ÁREA LAWLE: Relações internacionais

1 Introdução

Em 2013, foi aprovado o Decreto 8.058, em substituição ao Decreto 1.602/1995, com o objetivo de alterar os procedimentos relativos à investigação antidumping para torná-la mais ágil. O novo decreto procurou atender objetivos dispostos no Plano Brasil Maior (ABDI, 2011), que continha as diretrizes da política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior do primeiro governo Dilma Rousseff (2011-2014).¹ Dentre a série de medidas que integraram o referido plano destaca-se a intensificação da defesa comercial no país, com redução dos prazos de investigação e de concessão de direitos provisórios (ABDI, 2011, p.19).

O aumento de investigações antidumping iniciadas nos últimos anos (até 2016) é inequívoco. Dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) mostram que a média de investigações iniciadas na década de 1990 foi de apenas 13,5 casos por ano. Na década de 2000, essa média aumentou para 17,4. Já nos primeiros cinco anos da década de 2010, a média saltou para expressivos 47,2 casos por ano.

Os produtos geralmente envolvidos em petições antidumping são homogêneos, industriais e intermediários. Mas há muitas exceções. Bens heterogêneos como calçados, produtos agrícolas como alho e bens finais como talheres ou leite em pó já foram objeto de investigação. Mesmo assim, é notável a participação de insumos de produção nas investigações antidumping realizadas no Brasil. Entre todos os setores que demandam a aplicação de direitos antidumping, destacam-se indústrias representadas nos seguintes capítulos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): plásticos e suas obras (capítulo 39), ferro fundido, ferro e aço (capítulo 72), borracha e suas obras (capítulo 40), produtos químicos orgânicos (capítulo 29) e inorgânicos (capítulo 28).

O objetivo do presente artigo é analisar os efeitos da aprovação do Decreto 8.058/13 sobre a evolução das investigações antidumping no Departamento de Defesa Comercial do MDIC. O artigo é composto, além desta introdução, de mais seis seções. A próxima seção apresenta fatos estilizados e a agenda de pesquisa sobre medidas antidumping. A seção seguinte mostra a evolução da legislação sobre medidas de defesa comercial no Brasil de 1994 até 2016. Na sequência, são analisadas as principais tendências da defesa comercial no Brasil e no mundo a partir da análise das informações do Departamento de Defesa Comercial (Decom) e do Global Antidumping Database do Banco Mundial. A penúltima seção discute, por meio de testes estatísticos e econométricos, os efeitos do Decreto 8.058/13 sobre as investigações antidumping no Brasil. Uma última seção resume as principais conclusões deste estudo.

2 Fatos estilizados e agenda de pesquisa sobre medidas antidumping

Fatos e números da atividade antidumping no mundo são reportados na recente *survey* de Blonigen e Prusa (2016), preparada para o *Handbook of Commercial Policy*, editado por Bagwell e Staiger (2016). Os autores mencionam a disponibilidade de pelo menos duas fontes de dados de livre acesso sobre medidas antidumping: o *Global Antidumping Database*, de Chad Bown (2014b), e o independente *Global Trade Alert*. Além dessas fontes, há facilidade de acesso aos dados do *United States International Trade Commission* (USITC) e do *European Union Anti-dumping Information*. No que concerne ao Brasil, o endereço na internet do Departamento de Defesa Comercial (Decom), pertencente ao MDIC, é bastante atualizado e completo.

Blonigen e Prusa (2016) reportam quatro fatos estilizados decorrentes da adoção de medidas antidumping pelo mundo:

- i. proliferação relativamente recente de países com legislação antidumping, em especial após a Rodada Uruguai da OMC;
- ii. forte aumento de ações antidumping entre 1995 e 2002, e relativa redução das investigações totais após esse período;
- iii. complementarmente, usuários tradicionais de medidas antidumping, os países desenvolvidos, foram substituídos pelos países em desenvolvimento, como Brasil, Índia e China; e

¹ Os diversos instrumentos, medidas e orientações estratégicas que integram o Plano Brasil Maior (ABDI, 2011) são enumerados em seu texto de referência disponível em: <http://www.abdi.com.br/Estudo/Relatorio%20PBM%202011-2014.pdf>.

- iv. os principais alvos das ações dos novos usuários também são outros países em desenvolvimento, em especial a China. Em outras palavras, o aumento de investigações antidumping nos últimos anos insere-se, em especial, em uma dinâmica Sul-Sul.²

Essas conclusões mantêm-se em qualquer uma das medidas usuais de atividade antidumping: número de investigações iniciadas, índice de cobertura em termos de linhas tarifárias abrangidas por medidas antidumping, ou índice de cobertura ponderado pelo peso nas importações de cada país.

Em linha com o que se observa no Brasil, a atividade antidumping é especialmente concentrada em três segmentos econômicos: “metais”, “químicos” e “plásticos e borracha”. Mas há diferenças entre países. O México, por exemplo, cobre quase 70% de suas linhas tarifárias de produtos têxteis com medidas antidumping. Nos demais países, esse índice dificilmente chega a 15%.³

A *survey* de Blonigen e Prusa (2016) também mapeia o estado das artes da agenda de pesquisas sobre medidas antidumping.⁴ Os autores dividem as questões teóricas em quatro temas:

- i. Quando e por que ocorre o dumping?
- ii. Quando e onde ações antidumping ocorrem?
- iii. Quão efetivas são as ações antidumping?
- iv. Como processos legais, administrativos e regulatórios afetam a legislação antidumping?

2.1 Quando e por que ocorre o dumping?

A explicação tradicional da teoria econômica para a prática de dumping refere-se à estrutura de mercado e à prática de discriminação internacional de preços, em que um exportador com poder de mercado em seu próprio mercado doméstico consegue cobrar por seu produto um preço maior internamente do que o praticado nas exportações para países que apresentam maior competição. Em outros termos, a elasticidade-preço da demanda no mercado doméstico,⁵ protegido pelo menos naturalmente pela distância, é menor do que no mercado internacional, o que permite que se pratique preço maior no mercado doméstico do que nas exportações. Nessa mesma linha, o conhecido modelo de Brander e Krugman (1983) prevê a possibilidade de dumping recíproco, em que dois países praticam preços de exportação menores do que nos seus respectivos mercados domésticos.

Há também uma literatura que sugere que leis antidumping podem facilitar a colusão entre produtores domésticos e exportadores. Empresas estrangeiras podem atuar agressivamente para forçar uma ação antidumping que, por sua vez, resultaria numa restrição voluntária à exportação (*Voluntary Export Restraint - VER*) que implicaria em rendas econômicas extraordinárias para exportadores e produtores domésticos. Entre os autores que desenvolveram essa linha, podem ser citados Staiger e Wolak (1990), Prusa (1992), Zanardi (2004b) e Veugelers e Vandebussche (1999).

A possibilidade desse tipo de comportamento estratégico é de certa forma irônica: a motivação primária do livro de Jacob Viner, *Dumping, a Problem in International Trade* (1923), era criar legislação que pudesse justamente evitar que cartéis alemães do setor da siderurgia abusassem de seu poder econômico no mercado norte-americano.

Entretanto, medidas antidumping podem ser aplicadas mesmo na ausência de prática de dumping. Lindsey (2000), Lindsey e Ikenson (2002; 2003) e Blonigen (2006b) mostram que há muita discricionariedade e flexibilidade nos critérios que as autoridades norte-americanas de defesa comercial utilizam para a aplicação de medidas antidumping e o enfraquecimento dos padrões legais para sua concessão ao longo dos anos.

Em particular, os autores chamam a atenção para o conceito de “cumulação”, em que várias origens são acumuladas para determinar se há dumping, dano e nexo causal; e para o *zeroing*, ou seja, a prática de zerar as vendas efetuadas com dumping negativo para aumentar a margem de dumping observada. O *zeroing* foi condenado pela OMC e mesmo assim continua sendo praticada pelo USITC.⁶ Bown e Prusa (2011) estimam

² Cf. Bown (2013).

³ Cf. Bown e Crowley (2016)

⁴ Ver Seção V de Blonigen e Prusa (2016): “Assuntos geralmente tratados pela literatura econômica e legal”.

⁵ A elasticidade-preço da demanda é o conceito econômico que mede a sensibilidade do consumidor em resposta a variações de preço. Para maiores detalhes ver (Cooter e Uler, 2010, pp. 48-49).

⁶ Cf. Bown e Sykes, 2008.

que aproximadamente 25% dos casos de antidumping em vigor nos EUA teriam resultado em ausência de dumping se o *zeroing* não tivesse sido utilizado.

2.2 Quando e onde ações antidumping ocorrem?

Este tema reúne trabalhos que estudam a maior incidência de ações antidumping em indústria e países específicos. Em especial, analisa-se a influência de fatores macroeconômicos (como taxa de câmbio e ciclos de negócios) e das relações entre países na abertura de investigações antidumping.

De um lado, a depreciação cambial torna o produto estrangeiro mais caro afetando, dessa forma, a possibilidade de ocorrência de dano à indústria doméstica. Por outro lado, como o *pass-through* do câmbio para o preço é incompleto, a desvalorização do real pode aumentar o prospecto de vendas abaixo do valor normal. Na prática, períodos de baixo crescimento e de moeda forte são positivamente correlacionados com aumento da atividade antidumping. *Papers* citados que estudam a relação entre variáveis macroeconômicas e incidência de ações antidumping são, entre outros, Knetter e Prusa (2002), Blonigen e Bown (2003), Bown e Crowley (2013; 2014), Feinberg (1989; 2005) e Feinberg e Reynolds (2006).

2.3 Quão efetivas são as ações antidumping?

Além dos efeitos diretos, isto é, os efeitos de medidas antidumping sobre as exportações dos países alvos dessas medidas, a literatura também estuda os efeitos indiretos ou não intencionados, tais como criação e desvio de comércio, *tariff-jumping* (que consiste em contornar a tarifa, eventualmente posicionando a produção ou parte dela no mercado de destino), deflexão e depressão de comércio.

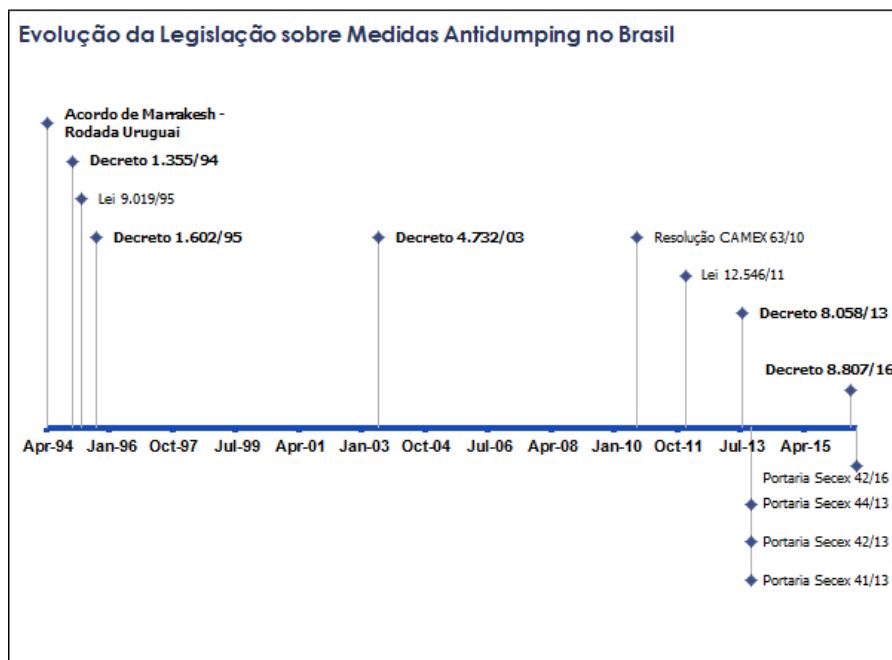
2.4 Como processos legais, administrativos, e regulatórios afetam a legislação antidumping e quais são suas consequências?

Entre os vários assuntos relacionados a esse tema, destaca-se o *paper* de Blonigen e Haynes (2002), que mostra como preços de exportação são afetados por revisões administrativas em direitos que já estão em vigor. Para o caso brasileiro, as próximas seções procuram retratar detalhadamente o impacto que a legislação antidumping recente provocou na quantidade de casos investigados e na aprovação de medidas de defesa comercial.

3 Evolução da legislação sobre investigações antidumping no Brasil

A Figura 1 apresenta a evolução da legislação antidumping no Brasil entre 1994 e 2016. Observa-se que o grande período de vigência do antigo Decreto 1.602/95, de aproximadamente 18 anos, decorreu sem muitas alterações até a promulgação do Decreto 8.058/13.

Figura 1: Evolução da legislação sobre medidas antidumping no Brasil, 1994 a 2016



Elaboração: dos autores.

As alterações do Decreto 1.602/95 promovidas pelo Decreto 8.058/13 foram consideradas prioritárias no início do primeiro mandato da presidente Dilma Rousseff e estavam previstas no Plano Brasil Maior (ABDI, 2011), que dedicou uma seção apenas para os instrumentos de defesa comercial, com os seguintes pontos:

- Intensificação da defesa comercial com ações antidumping, salvaguardas e medidas compensatórias: a partir de reduções de prazos para investigação, de 15 para 10 meses, e para a aplicação de direito provisório, de 240 para 120 dias.
- Combate à circunvenção: com extensão de direitos antidumping, ou de medidas compensatórias a importações, cujo objetivo seja reduzir a eficácia de medidas de defesa comercial em vigor.
- Combate à falsa declaração de origem: incluindo o indeferimento da licença de importação no caso de falsa declaração de origem, após investigação.
- Combate a preços subfaturados: através do fortalecimento da fiscalização administrativa dos preços das importações, para identificação de casos de subfaturamento.
- Aperfeiçoamento da estrutura tarifária do Imposto de Importação com foco na política: a partir do apoio, no âmbito do Mercosul, da proposta de criação de mecanismo para permitir aumento do imposto de importação.
- Aumento da exigência de certificação compulsória: a partir da instituição (ou ampliação) de tratamento administrativo para importações de produtos sujeitos à certificação compulsória e fortalecimento do controle aduaneiro desses produtos, mediante cooperação entre Inmetro, Secex e Receita Federal.
- Fortalecimento do combate a importações ilegais: com a criação de grupo de inteligência *Pólicia Federal-Sistema MDIC*, para combater a violação de propriedade industrial e de certificação compulsória.
- Suspensão de ex-tarifário para máquinas e equipamentos usados: a partir da revisão da Resolução CAMEX que suspende a concessão de ex-tarifário para bens usados.
- Quadruplicar o número de investigadores de defesa comercial: com a ampliação do número de investigadores de defesa comercial de 30 para 120.

A redução dos prazos de investigação (de 15 para 10 meses) e da aplicação de direito provisório (de 240 para 120 dias) eram, portanto, dois dos principais objetivos da atualização do Decreto Antidumping.⁷

⁷ A comparação detalhada entre o Decreto 1.602/95 e o Decreto 8058/13 pode ser encontrada na edição especial do Boletim Panorama Defesa Comercial da FIESP/CIESP, de agosto de 2013. Endereço eletrônico: <http://www.ciesp.com.br/arquivo-download/?id=9015>.

O relatório de determinação final elaborado pelo Decom é então enviado à CAMEX, que define se o direito será (ou não) aplicado. Não há prazos definidos para a decisão da CAMEX. Em situações normais, a CAMEX decide em uma ou duas de suas reuniões mensais. Mas esse prazo pode variar bastante.

4 Levantamento da situação atual da aplicação de direitos antidumping no mundo

Os dados sobre a aplicação de direitos antidumping no mundo estão disponíveis no *site* do Global Antidumping Database (GAD),⁸ mantido pela Divisão de Comércio e Integração Internacional do Banco Mundial.

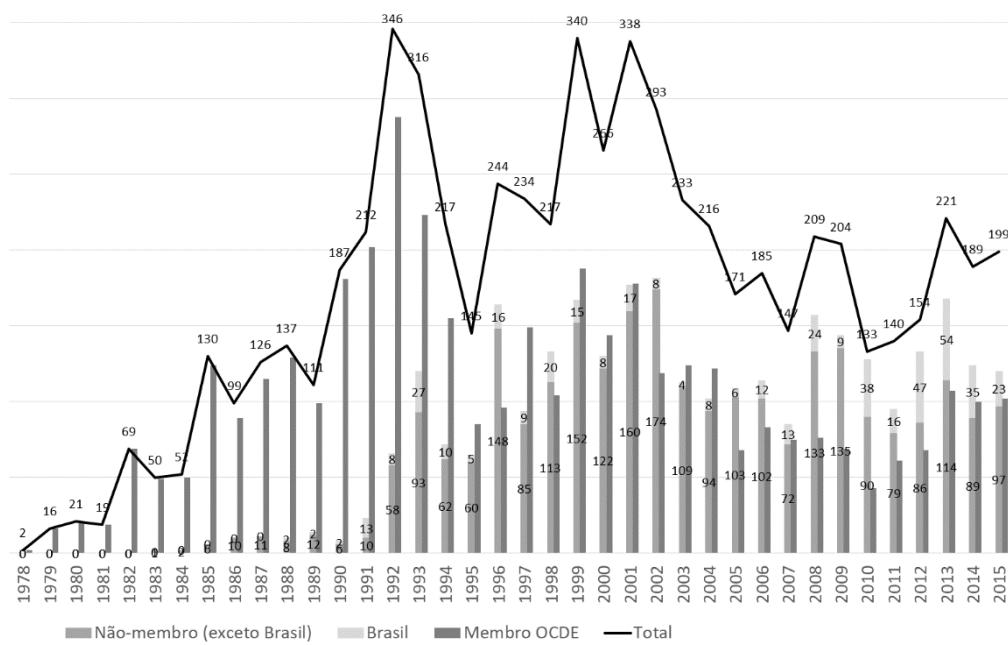
A planilha principal apresenta o número de investigações abertas por país, contabilizadas por produto/país envolvido. Assim, uma investigação iniciada no Brasil contra as exportações de um produto originárias de três países contam como três registros, não importando o número envolvido de classificações do Sistema Harmonizado (SH).

As subseções a seguir analisam a evolução do número de investigações e a duração média das investigações finalizadas.

4.1 Evolução do número de investigações

A Figura 2 elaborada a partir das informações da planilha principal do GAD, indica que o número de investigações antidumping abertas no mundo voltou a crescer após 2011, chegando a 275 investigações iniciadas em 2013 (linha contínua).

Figura 2: Abertura de novas investigações de antidumping, Países membros da OCDE, Não membros (exceto Brasil) e Brasil, 1978 a 2015



Fonte: Global Antidumping Database/Banco Mundial.

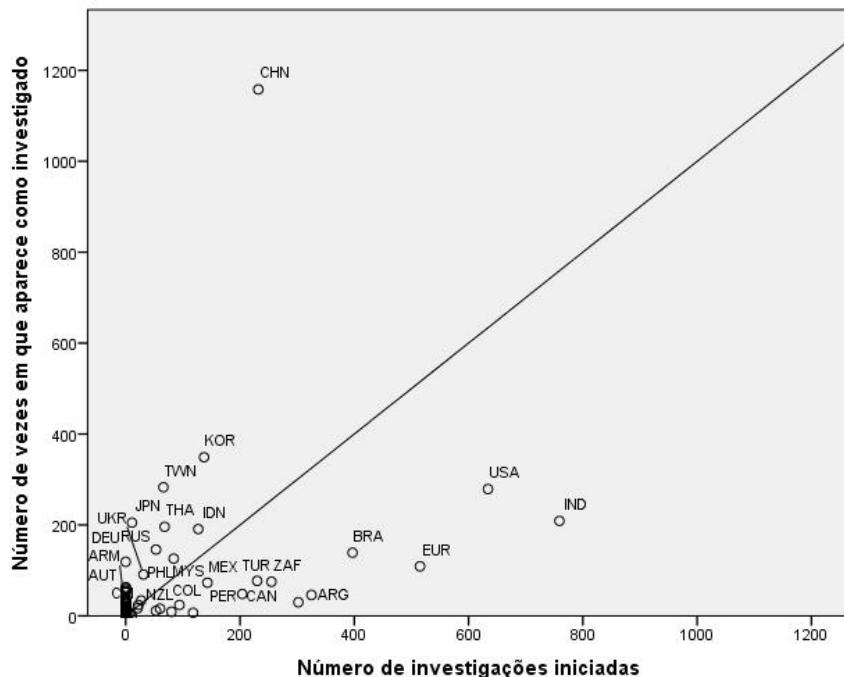
A Figura 2 também separa os dados entre países membros da OCDE (colunas à direita) e os demais, incluindo o Brasil (colunas à esquerda, que combinam cor clara para o Brasil e escura para os demais países não membros da OCDE). Os dados mostram que até 1991 investigações antidumping eram abertas quase que exclusivamente em países desenvolvidos. A partir de 1992, mas principalmente a partir de 2001, observa-se maior participação de países não-membros da OCDE, novamente com destaque para o Brasil (em cinza claro).

A Figura 3 compara o número de investigações iniciadas em cada país com o número de vezes em que esse país aparece nas investigações promovidas por outros países. A linha diagonal separa os países que usam

⁸ <http://tinyurl.com/jdgk9kq>, último acesso em 04/10/2016.

os instrumentos de defesa comercial de forma mais proativa (abaixo da linha) daqueles que são mais defensivos (acima da linha). Os países mais proativos aparecem mais vezes como investigante do que como investigados; os defensivos, ao contrário, aparecem mais como investigados do que como investigantes. Os principais países defensivos são China, Coreia do Sul, Indonésia, Taiwan, Tailândia e Japão. Os principais países proativos são Índia, Estados Unidos, União Europeia e Brasil.

Figura 3: Países investigados X Países investigantes, 1994 - 2015



Fonte: Global Antidumping Database/Banco Mundial.

Os países que mais investigaram exportadores brasileiros entre 1978 e 2015 foram Argentina (78 casos), Estados Unidos (55) e México (25); em contrapartida, o Brasil envolveu empresas chinesas em 97 investigações, norte-americanas em 52, e indianas e sul-coreanas em 23 investigações cada. Por outro lado, as empresas chinesas foram envolvidas em 190 investigações norte-americanas, 179 indianas, 161 da União Europeia e 97 brasileiras; em contrapartida, a China investigou empresas japonesas em 43 ações, norte-americanas em 42 e sul-coreanas em 35.

4.2 Duração média das investigações finalizadas

Os dados do GAD também permitem apurar a duração média das investigações antidumping que apresentam decisão final positiva ou negativa. As tabelas a seguir comparam a duração média das investigações antidumping finalizadas, por país, que foram abertas entre 2009 e 2013 (Tabela 1) e entre 2014 e 2015 (Tabela 2), isto é, após a entrada em vigor do Decreto 8.058/13. A Tabela 1, por exemplo, indica que a média de duração das investigações realizadas no Brasil entre 2009 e 2013 foi de 480,6 dias, 8,9% superior à média ponderada dos países, que atingiu 441 dias.

Tabela 1: Duração média de investigações antidumping iniciadas entre 2009 e julho de 2013 com decisão final positiva ou negativa*

País	Dados:		País	Dados:	
	Contagem de casos	Média de duração		Contagem de casos	Média de duração
Uruguai	1	751	União Europeia	32	441,25
Paquistão	30	603,3	Peru	3	429
Indonésia	22	586,24	Filipinas	1	370
Argentina	51	495,69	África do Sul	5	342,5
Israel	4	493	Estados Unidos	40	298,65
Índia	107	491,11	Austrália	21	289,86
Ucrânia	10	486,5	Coreia do Sul	7	256
Rússia	19	481,68	Malásia	12	253,56
Brasil	81	480,6	Colômbia	9	249,44
México	12	478,67	Chile	2	236
China	41	461,19	Canadá	28	214,54
Turquia	25	453,36	Taiwan	5	201,6
Total Geral				568	441,14

Fonte: Global Antidumping Database/Banco Mundial. Nota: * Filtros utilizados: F_DUMP_DATE e F_AD_DATE válidos.

Na Tabela 2, por sua vez, observa-se que, após a entrada em vigor do Decreto 8.058/13, a duração média das investigações brasileiras caiu para 381,8 (redução de 20,5%), mas continuou acima (7,3% superior) da média ponderada internacional, que foi de aproximadamente 355 dias.

Tabela 2: Duração média de investigações antidumping iniciadas depois de agosto de 2013 com decisão final positiva ou negativa

País	Dados		País	Dados	
	Contagem de casos	Média de duração		Contagem de casos	Média de duração
Peru	2	587	México	13	351
Rússia	7	447,14	Austrália	28	344,2
África do Sul	5	446	Malásia	6	343,33
Japão	1	435	União Europeia	10	337,8
Índia	27	417,07	Estados Unidos	29	328,55
Argentina	5	405	China	9	322,33
Brasil	41	381,84	Paquistão	1	269
Turquia	12	355,5	Colômbia	3	215
Indonésia	3	352	Canadá	13	206,62
Total Geral				231	355,95

Fonte: Global Antidumping Database/Banco Mundial. Nota: * Filtros utilizados: F_DUMP_DATE e F_AD_DATE válidos.

5 Evolução das investigações antidumping no Brasil

Dados mais detalhados sobre investigações antidumping abertas no Brasil podem ser obtidos no *site* do Departamento de Defesa Comercial do MDIC (Decom),⁹ nas circulares da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC (SECEX)¹⁰ e nas resoluções da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).¹¹ As figuras abaixo foram elaboradas a partir de banco de dados construído a partir das informações dessas três fontes que estão atualizadas até o mês de dezembro de 2016.

⁹ <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/defesa-comercial>, último acesso em 06/10/2016.

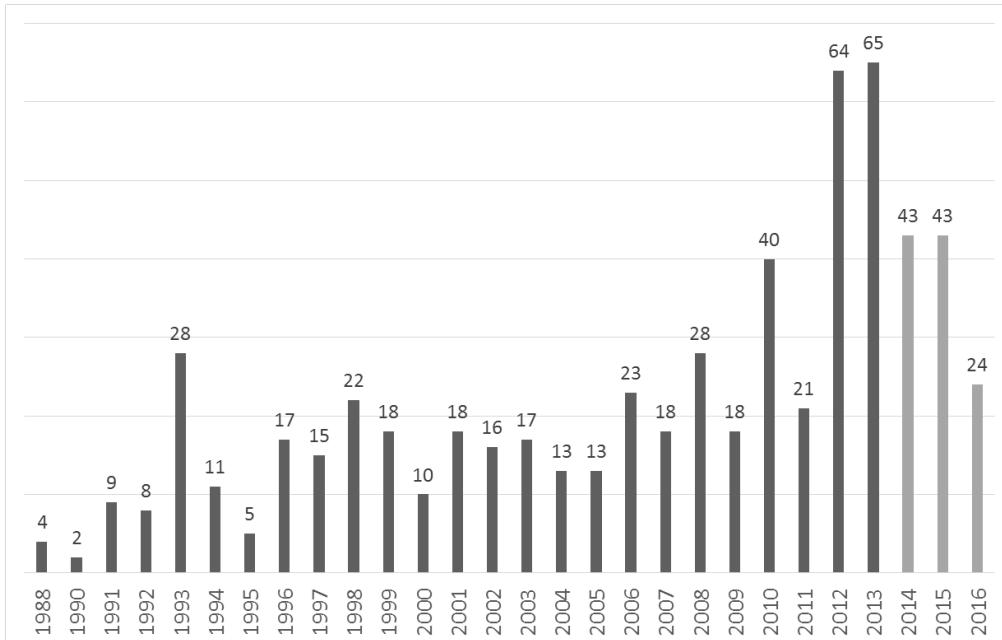
¹⁰ <http://www.mdic.gov.br/legislacao/159-circulares-secex>, último acesso em 06/10/2016.

¹¹ <http://www.camex.gov.br/legislacao/busca>, último acesso em 06/10/2016.

5.1 Evolução do número de investigações

A Figura 4 revela que o número de investigações abertas no Brasil aumentou muito a partir de 2009, chegando ao pico em 2013 (com 64 investigações abertas naquele ano) e em 2014 (com 65 casos).

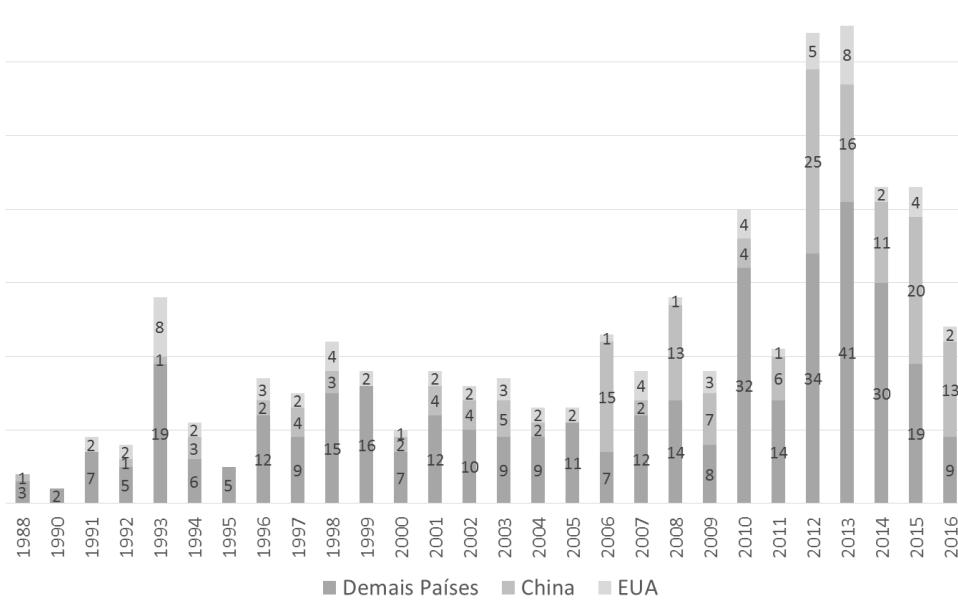
Figura 4: Brasil, abertura de novas investigações de defesa comercial, 1988 a 2016



Fonte: Decom/MDIC e Secex/MDIC.

Por sua vez, a Figura 5 destaca a importância da China e dos EUA como principais alvos de investigações antidumping abertas pelo Brasil, especialmente a partir de 2006, dois anos após o início da escalada de exportações daquele país para o Brasil.

Figura 5: Brasil: a importância da China e dos EUA na abertura de investigações de defesa comercial.

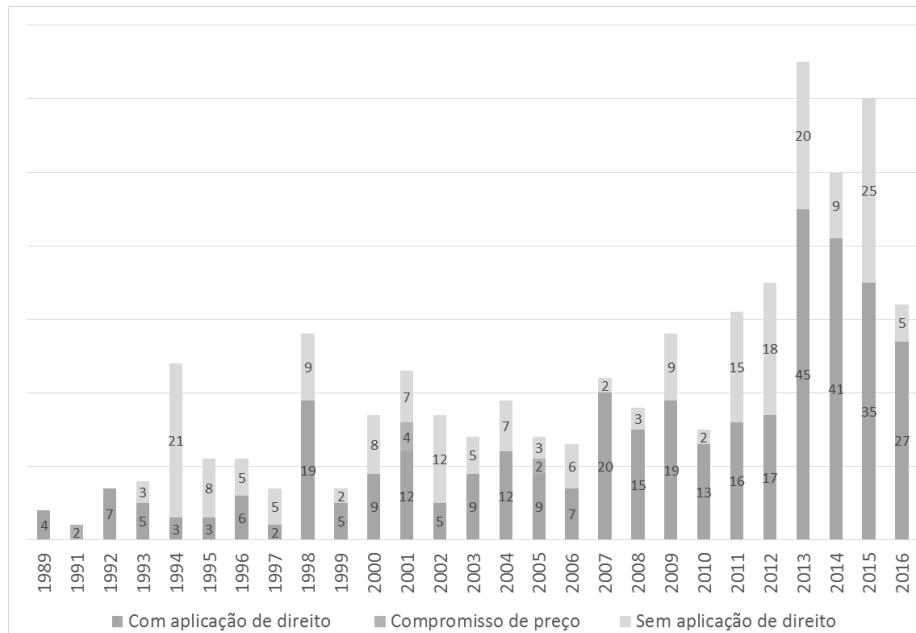


Fonte: Decom/MDIC e Secex/MDIC.

A abertura de investigações não significa necessariamente a aplicação de direito antidumping. A Figura 6 aponta que investigações que terminam sem aplicação de direito representam parcela significativa das

investigações encerradas, em especial nos últimos anos. Em 2015, por exemplo, das 60 investigações encerradas, 25 terminaram sem aplicação de direito, pouco mais de 40% do total.

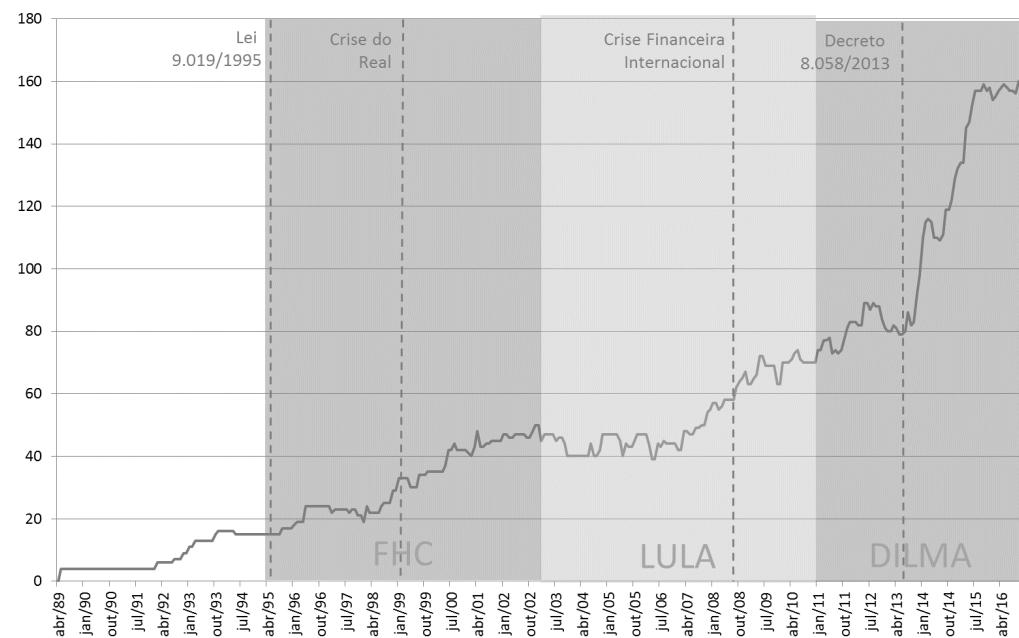
Figura 6: Brasil, encerramento de investigações antidumping, 1988 a 2016



Fonte: Decom/MDIC e Secex/MDIC.

A Figura 7 assinala que o número de medidas de defesa comercial em vigor aumentou após a Crise do Real, em janeiro de 1999 e permaneceu relativamente estável entre meados de 2000 e meados de 2006. A partir desta data - bem antes, portanto, da Crise Financeira Internacional de setembro de 2008 - o número de medidas em vigor passou a aumentar, e praticamente explodiu após o Decreto 8.058/13.

Figura 7: Brasil, medidas de defesa comercial em vigor, 1988 a 2016

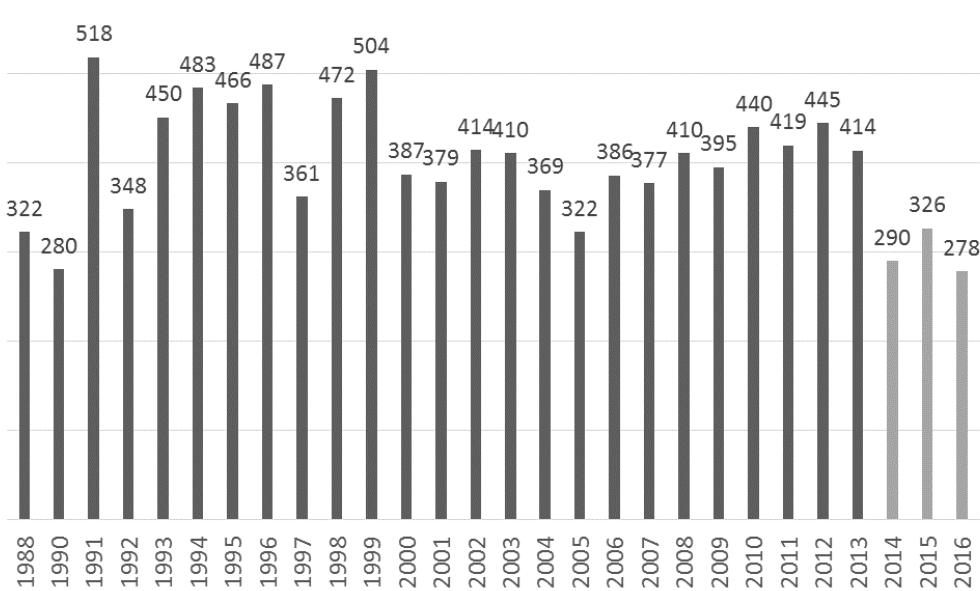


Fonte: Decom/MDIC e Secex/MDIC.

5.2 Duração média das investigações finalizadas

Por fim, a Figura 8 indica que a duração média das investigações antidumping no Brasil - que foram encerradas com aplicação de direito antidumping - realmente caiu na comparação entre 2013 (459 dias) e 2014 (340 dias) e, também, 2015 (325 dias). Esses prazos são os menores desde 1993, quando o Decreto 1.605/95 ainda não estava em vigor. É, portanto, uma evidência mais firme da esperada redução da duração das investigações antidumping pretendida com o Decreto 8.058/13.

Figura 8: Brasil, duração média das investigações de defesa comercial abertas em cada ano e terminadas com aplicação de direito antidumping, 1988 a 2016



Fonte: Decom/MDIC e Secex/MDIC.

6 Impacto do Decreto 8.058/13 sobre as investigações antidumping.

O objetivo dessa seção é analisar os impactos do Decreto 8.058/13 sobre as investigações antidumping no Brasil. Em particular, pretende-se responder a três questões:

- (i) Se, após o Decreto 8.058/13, aumentou o número de investigações abertas e de medidas antidumping em vigor;
- (ii) Se, com o Decreto 8.058/13, aumentou a proporção de investigações encerradas com aplicação de direitos;
- (iii) Se, após a entrada em vigor do Decreto 8.058/13, diminuiu o prazo de investigações.

As subseções seguintes apresentam as respostas às questões propostas acima.

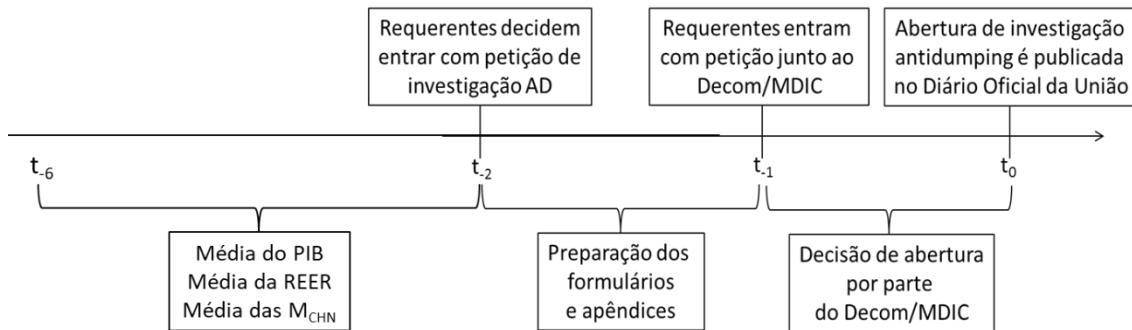
6.1 O Decreto 8.058/13 resultou no aumento do número de investigações antidumping?

A hipótese a ser testada nesta subseção é se a promulgação do Decreto 8.058/13 resultou no aumento do número de investigações abertas. Em primeiro lugar, é importante observar, a partir da Figura 9, que ocorrem dois lapsos de tempo (medidos em trimestres) entre a decisão de uma empresa - ou conjunto de empresas - em submeter uma petição solicitando a abertura de uma investigação antidumping e a efetiva abertura desta investigação. Em t_{-2} (ou seja, dois trimestres ante da abertura da investigação) as requerentes decidem submeter uma petição antidumping, mas precisam de alguns meses para preparar o formulário e os apêndices necessários para a submissão da petição junto ao Decom.

A empresa decide submeter a petição antidumping observando o que ocorreu nos quatro trimestres anteriores à decisão, em particular, indicadores da atividade econômica (“Média do PIB”), do comportamento da taxa de câmbio real efetiva (“Média da REER” – real effective Exchange rate) e das importações, em especial as originárias da China (“Média das M_{CHN}”).

Em t_{-1} , a petição está pronta e as requerentes submetem à autoridade de defesa comercial, que necessita de mais alguns meses (um trimestre) para avaliar a petição e decidir a abertura efetiva da investigação, publicando o parecer de abertura no Diário Oficial da União (que ocorre, finalmente, em t_0).

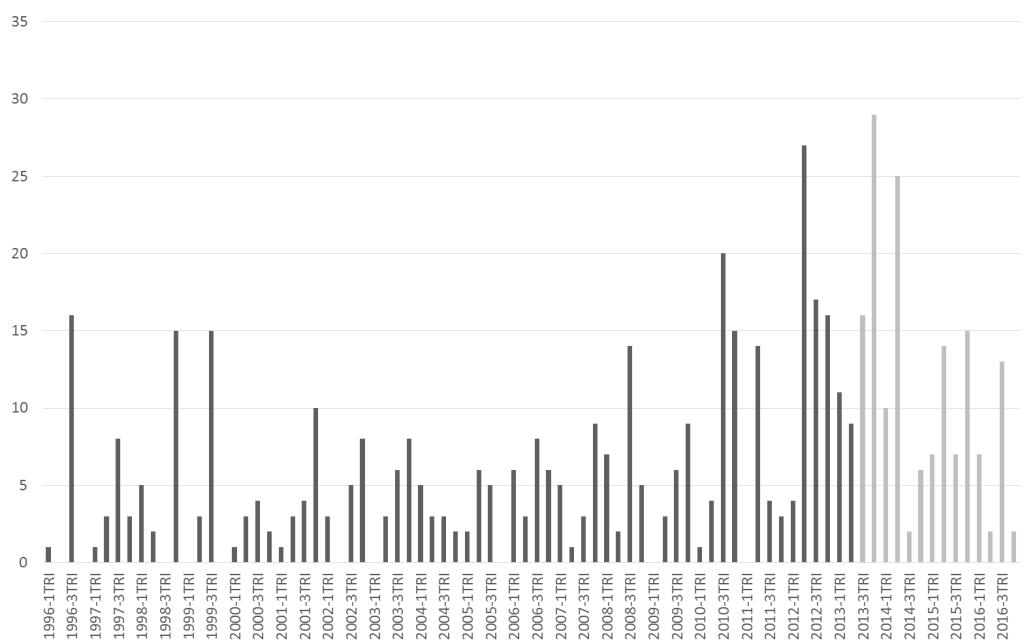
Figura 9: Lapsos de tempo entre a decisão de entrar com petição antidumping e a efetiva abertura da investigação por parte da autoridade de defesa comercial.



Elaboração: dos autores.

Dessa forma, para fins desse estudo, considerou-se que a soma dos dois lapsos de tempo entre a decisão de entrar com uma petição antidumping e a abertura efetiva da investigação é de seis meses (ou dois trimestres). A evolução do número de ações antidumping abertas por trimestre no Brasil está demonstrada na Figura 10. Em cinza estão destacados os trimestres posteriores ao Decreto 8.058/13.

Figura 10: Evolução do número de investigações antidumping abertas por trimestre, 1996 a 2016.



Fonte: Decom/MDIC.

O modelo geral de previsão, seguindo Knetter e Prusa (2002), inclui, como variáveis explicativas para a evolução do número de ações de abertura de investigações antidumping, variações tanto do Produto Interno Bruto (PIB) quanto da taxa de câmbio real efetiva.

Além das variáveis utilizadas em Knetter e Prusa (2002) foram incluídos mais dois controles. O primeiro deles é uma variável categórica que indica o trimestre em que se deu o início da investigação. Essa nova variável serve para controlar o fato de que há uma tendência de concentração de aberturas de investigação

nos dois últimos trimestres de cada ano. O segundo controle é uma variável binária ou *dummy* que identifica a entrada em vigor do Decreto 8.058/13 que altera o marco regulatório da defesa da concorrência.¹²

A equação, a seguir, define a especificação do modelo básico a ser estimado:

$$numAD = \beta_0 + \beta_1(PIBtrim) + \beta_2(REER) + \beta_3(dMR) + \gamma_j(dtrim) + \varepsilon \quad (1)$$

onde β_0 é a constante. β_i , com $i = 1, 2, 3$, e γ_j , com $j = 1, 2, 3, 4$, são os coeficientes de interesse a serem estimados e medem o impacto de cada variável no número de ações antidumping abertas.¹³

De acordo com a equação (1), o número de ações antidumping abertas para investigação (*numAD*) é uma função das seguintes variáveis: *PIBtrim*, o logaritmo natural da média do PIB trimestral dos quatro trimestres que antecederam a tomada de decisão por parte da requerente; *REER*, o logaritmo natural da média da taxa de câmbio real efetiva nos quatro trimestres que antecederam a tomada de decisão por parte da requerente; *dMR*, o momento da alteração do marco regulatório definida pelo Decreto 8.058/13, no terceiro trimestre de 2013, defasada em dois trimestres; e *dtrim*, a variável categórica que indica o trimestre do ano em que se deu o início da investigação (cujo resultado é medido sempre em relação ao primeiro trimestre). Finalmente, ε representa o termo erro aleatório.

As estatísticas descritivas das variáveis contínuas utilizadas no modelo (1) – número de ações antidumping, PIB trimestral e taxa de câmbio real efetiva – são apresentadas na Tabela 3.

Tabela 3: Estatísticas descritivas das variáveis quantitativas.

	Fonte	Obs	Média	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
Ações antidumping abertas ⁽¹⁾	Decom/MDIC	84	6,50	6,38	0,00	29,00
PIB trimestral ⁽²⁾	IBGE	79	12,38	0,19	12,10	12,64
Taxa de câmbio real efetiva ⁽³⁾	IPEA	79	4,87	0,21	4,56	5,31

Fonte: Elaboração própria. Notas: (1) Soma do número de investigações antidumping iniciadas em cada trimestre; (2) Logaritmo natural da média do PIB trimestral nos últimos 4 trimestres (valores encadeados a preços de 1995 com ajuste), defasado em dois trimestres; (3) Logaritmo natural da média da taxa de câmbio real efetiva nos últimos 4 trimestres, defasado em dois trimestres.

Também foi estimado um modelo (denominado de 1a) que inclui, no modelo (1), interações entre a variável que define o novo Marco Regulatório e as variáveis contínuas relativas ao PIB trimestral e ao movimento cambial. Estas interações objetivam compreender se a abertura de investigações antidumping, após a publicação do novo marco regulatório, é independente dessas mesmas variáveis.

Os resultados das regressões que testam a importância da variável referente à entrada em vigor do Decreto 8.058/13 estão consolidados na Tabela 4. Os sinais das variáveis referentes ao câmbio e à atividade econômica merecem alguma explicação. Knetter e Prusa (2002) argumentam, em primeiro lugar, que o sinal do crescimento econômico sobre a abertura de investigações antidumping não é ambíguo e deveria estar negativamente relacionado à abertura de investigações antidumping. Os resultados da Tabela 4 mostram que o sinal da variável referente ao crescimento econômico é sempre positivo e significativo. Por outro lado, Bown e Crowley (2013) mostram evidências de uma relação contracíclica entre choques macroeconômicos e barreiras temporárias ao comércio (entre elas, direitos antidumping) nos países emergentes, o que pode justificar o sinal positivo para o coeficiente.

¹² Variáveis *dummies* são normalmente utilizadas em avaliações de políticas públicas, pois servem para separar os momentos antes e depois da intervenção governamental como, por exemplo, a instauração de um decreto. Para maiores detalhes ver Wooldridge (2006, pp. 236-238).

¹³ Também foi testada a inclusão de variável representando as importações originárias da China, mas a correlação entre esta variável e o PIB trimestral mostrou-se muito elevada.

Tabela 4: Resultados das regressões para a variável “Marco Regulatório” (variável dependente: numAD)

	(1)	(1a)
<i>PIBtrim</i>	14,4 *** (0,004)	14,7 *** (0,003)
<i>REER</i>	-5,13 (0,149)	-4,39 (0,223)
<i>dtrim = 2</i>	2,63 (0,138)	2,72 (0,126)
<i>dtrim = 3</i>	4,06 ** (0,024)	4,22 ** (0,019)
<i>dtrim = 4</i>	4,13 ** (0,021)	4,34 ** (0,016)
<i>dMR</i>	-1,65 (0,445)	
<i>PIBtrim * dMR</i>		6,86 (0,253)
<i>REER * dMR</i>		-18,37 (0,244)
Constante	-149,08 ** (0,039)	-156,52 ** (0,031)
R2	0,311	0,324
Teste F	5,425	4,871
Nº de observações	79	79

Elaboração: dos autores. Números em parênteses são estatísticas *p-value*. Notas * significativo a 90%; ** significativo a 95%; *** significativo a 99%.

Tomando-se os resultados do modelo (1), observa-se que um crescimento econômico médio de 1% (defasado em dois trimestres) eleva em 0,144 a quantidade de investigações antidumping em um determinado trimestre. Alternativamente, seria necessário um crescimento econômico esperado de aproximadamente 6,9% [1/14,4 ≈ 0,069] para provocar a abertura de uma investigação antidumping adicional. Ou seja, o resultado embora positivo é muito baixo.

Knetter e Prusa (2002) também argumentam que o sinal da taxa de câmbio é ambíguo, mas que na prática uma taxa de câmbio valorizada costuma estar relacionada positivamente com a abertura de investigações. Os resultados da Tabela 4 estão consistentes com o argumento dos autores, pois o sinal negativo para a variável *REER* equivale a dizer que o aumento da taxa de câmbio (isto é, a desvalorização cambial) reduziria a quantidade de abertura de ações antidumping. Entretanto, em nenhum dos modelos esta variável apresentou-se significativa, permitindo-se descartar a influência da taxa de câmbio real efetiva sobre número de investigações abertas.

O comportamento da variável *dtrim*, por sua vez, foi o esperado, ou seja, a abertura de ações no terceiro e no quarto trimestre é significativamente superior a dos trimestres anteriores.

A análise da variável “Marco Regulatório” nos modelos (1) e (1a) mostra que não apenas o sinal não foi o esperado (a variável *dMR* negativa sugere que o novo regulatório reduziu a quantidade de investigações antidumping), como a variável não se mostrou significativa (os *p-values* nos dois modelos são muito elevados). O modelo (1a), por outro lado, revela que a variável “Marco Regulatório” é independente das demais variáveis explicativas contínuas em função da baixa significância representada pelas interações *PIBtrim * dMR* e *REER * dMR*.

Os resultados pouco significativos proporcionados pelos modelos (1) e (1a) em relação à variável “Marco Regulatório” sugeriu a necessidade de uma alteração na especificação utilizada. A mudança mais evidente implica na substituição da variável *dMR* por outra que marca a divulgação do Plano Brasil Maior, em

agosto de 2011, que sinalizou para a indústria brasileira a prioridade dada pelo governo aos instrumentos de defesa comercial. Dessa forma, o modelo (1) passa a ser especificado como:

$$numAD = \beta_0 + \beta_1(PIBtrim) + \beta_2(REER) + \beta_3(dPBM) + \gamma_j(dtrim) + \varepsilon \quad (2)$$

onde $dPBM$ representa o momento da divulgação do Plano Brasil Maior defasada em dois trimestres. As demais variáveis e coeficientes permanecem com os mesmos significados. Também é estimado um modelo adicional (2a) com interações entre a variável $dPBM$ e as variáveis contínuas (PIB trimestral e movimento cambial) a fim de testar a independência da variável $dPBM$.

A Tabela 5 resume os resultados da estimação dos modelos (2) e (2a). Os sinais dos coeficientes referentes ao movimento cambial, ao crescimento econômico e as *dummies* de trimestre permanecem os mesmos. Entretanto, a variação do PIB perdeu a significância.

Mais importante, o modelo (2) mostra que a variável referente à divulgação do Plano Brasil Maior é significativa com 99% de nível de confiança. Isto é, não se pode rejeitar a hipótese de que a divulgação do plano impulsionou o número de investigações antidumping. O coeficiente associado à variável revela que o Plano Brasil Maior promoveu um aumento médio, respectivamente, de 5,5 aberturas de investigação por trimestre em relação ao período anterior à divulgação do plano.

O modelo (2a), finalmente, mostra que a variável referente à divulgação do Plano Brasil Maior interage com a atividade econômica e com o movimento cambial (a 95% de significância). Isto pode significar que a divulgação do Plano Brasil Maior potencializou o efeito dessas outras duas variáveis sobre a abertura de novas investigações antidumping. Em outras palavras, as variáveis macroeconômicas, sozinhas, não foram suficientes para impulsionar a abertura de investigações, mas a influência da variável política $dPBM$ acaba se tornando essencial para o aumento de processos.

Tabela 5: Resultados das regressões para a variável “Plano Brasil Maior” (variável dependente: $numAD$)

	(2)	(2a)
<i>PIBtrim</i>	3,63 (0,459)	5,23 (0,275)
<i>REER</i>	-5,00 (0,132)	-2,77 (0,401)
<i>dtrim = 2</i>	2,63 (0,121)	2,85 * -0,084
<i>dtrim = 3</i>	4,41 ** (0,011)	4,31 *** (0,01)
<i>dtrim = 4</i>	4,54 *** (0,009)	4,58 *** (0,006)
<i>dPBM</i>	5,53 *** (0,008)	
<i>PIBtrim * dPBM</i>		13,20 ** (0,011)
<i>REER * dPBM</i>		-34,23 ** (0,014)
Constante	-18,11 (0,789)	-48,73 (0,463)
R2	0,371	0,423
Teste F	7,074	7,431
Nº de observações	79	79

Elaboração: dos autores. Números em parênteses são estatísticas p-value. Notas * significativo a 90%; ** significativo a 95%; *** significativo a 99%.

Os resultados desta seção permitem concluir, portanto, que a entrada em vigor do Decreto 8.058/13 não parece estar relacionada ao aumento da abertura de investigações antidumping no Brasil. Por outro lado,

não é possível rejeitar a hipótese de que a divulgação do Plano Brasil Maior, em agosto de 2011, não tenha tido esse efeito.

6.2 O Decreto 8.058/13 resultou no aumento na proporção de investigações finalizadas com aplicação de direito antidumping?

A partir do banco de dados de investigações de defesa comercial do Decom foi possível identificar, entre abril de 1989 e junho de 2016, 570 registros de casos investigados com tomada de decisão ("com aplicação de direito" ou "sem aplicação de direito"). A Tabela 6 mostra que antes do novo marco regulatório 62,4% dos casos investigados foram aprovados com aplicação de direito antidumping. Após a publicação do decreto, a proporção de casos investigados com aplicação de direito apresentou ligeiro crescimento para 63,5%.

Tabela 6: Casos investigados pelo Decom com tomada de decisão antes e depois do Decreto 8.058/13, 04/1989a 06/2016.

Casos Investigados	Antes da publicação do Decreto 8.058/13 - P ₀	Depois da publicação do Decreto 8.058/13 - P ₁	Diferença: P ₀ - P ₁
Com aplicação de direito	296	61	
Sem aplicação de direito	178	35	
Total	474	96	
Proporção de aplicações de direito	0,624473	0,635417	-0,010944
Desvio Padrão	0,022243	0,049124	0,053925

Fonte: Decom/MDIC.

Para responder à questão proposta, testa-se a hipótese de que a diferença verificada na proporção de aplicações de direito antidumping antes e depois da publicação do Decreto 8.058/13 (de aproximadamente 1,1 ponto percentual) é estatisticamente significativa. Sendo P_0 a proporção de aplicação de direitos antes do Decreto e P_1 a proporção de aplicação de direitos depois, realiza-se o teste de hipótese para proporção, onde a hipótese nula H_0 é de que as proporções são estatisticamente iguais e, portanto, não se pode afirmar que a taxa de aprovação aumentou após o Decreto. O resultado do teste, ao nível de significância de 5%, pode ser observado na Tabela 7.

Tabela 7: Teste de Hipótese de proporções para o impacto do Decreto 8.058/13 na aprovação de direitos antidumping.

Teste de proporção para duas amostras			Antes: Nº. de obs. = 474	Depois: Nº de obs. = 96	
Variável	Média	Desvio padrão	z	P>z	[95% Intervalo de Confiança]
Com aplicação de direito (antes)	0,6245	0,0222			0,5809 0,6681
Com aplicação de direito (depois)	0,6354	0,0491			0,5391 0,7317
diferença	-0,0109	0,0539			-0,1166 0,0947
sob Ho:	0,0541	-0,2021	0,8398		
Ho: proporção(antes) - proporção(depois) = dif. = 0					
Ha: dif.<0		Ha: dif. =0		Ha: dif. >0	
z = -0,2021		z = -0,2021		z = -0,2021	
P < z = 0,4199		P > z = 0,8398		P > z = 0,5801	

Elaboração: dos autores. Nota: Teste de hipótese ao nível de significância de 95% ($\alpha = 0,05$) com valor crítico $z = 1,96$.

Os resultados não permitem rejeitar a hipótese nula de proporções estatisticamente iguais. Sob H_0 , obteve-se $p\text{-value}$ de 0,8398 que é (bem) maior que o nível de significância proposto de 0,05. Nesse caso, a hipótese

nula não deve ser rejeitada, significando dizer que o decreto, por si só, não impactou no aumento da proporção de aplicações de direito antidumping.¹⁴

6.3 O Decreto 8.058/13 resultou na redução dos prazos de investigação?

Para saber se o prazo médio das investigações diminuiu, conforme os objetivos do Decreto 8.058/13, são analisadas as duas bases de dados apresentadas nas seções precedentes:

- A base de dados do Decom, para verificar se o prazo de investigação após o Decreto 8.058/13 diminuiu em relação ao prazo médio anterior à promulgação do Decreto.
- A base de dados do GAD, do Banco Mundial, para verificar se o prazo de investigação no Brasil após o Decreto 8.058/13 diminuiu em relação ao prazo de investigação médio observado nos outros países.

6.3.1 Análise a partir dos dados do Decom

Considerando o Banco de Dados elaborado a partir das informações do Decom, a hipótese nula a ser testada é se o prazo de investigação realmente caiu. O teste de hipóteses clássico para variâncias equivalentes rejeita a hipótese nula a 5% de confiança, como se vê na Tabela 8. O tempo médio de investigação após a aprovação do Decreto 8.058/13, portanto, caiu significativamente.

Tabela 8: Dados do Decom - teste de diferenças de médias da duração das investigações presumindo variâncias equivalentes: Decreto 1.602/95 e Decreto 8.058/13.

Teste-t: duas amostras presumindo variâncias equivalentes	Duração das investigações 1.602/95	Duração das investigações 8.058/13
Média	419,55	325,6
Variância	12.838,47	16.537,9
Observações	407,00	96,0
Variância agrupada	13.539,96	
Hipótese da diferença de média	-	
GL	501,00	
Estatística t	7,11	
P(T<=t) uni-caudal	1,97E-12	
t crítico uni-caudal	1,65	
P(T<=t) bi-caudal	3,94E-12	
t crítico bi-caudal	1,96	

Elaboração: dos autores.

6.3.2 Análise a partir dos dados do GAD

Considerando o banco de dados elaborado a partir do GAD, as hipóteses a serem testadas são:

- O tempo médio das investigações iniciadas entre 2009 e julho de 2013 no Brasil é diferente do resto do mundo?
- O tempo médio das investigações iniciadas entre agosto de 2013 e julho de 2016 no Brasil é diferente do resto do mundo?

Neste caso, consideramos um teste-*t* para amostras presumindo variâncias diferentes, uma vez que não é possível conhecer a evolução do marco regulatório de todos os demais países da amostra.

Entre 2009 e julho de 2013, não é possível rejeitar a hipótese nula de que o tempo médio de investigações no Brasil igual ao do resto do mundo, a 5% de confiança no teste unicaudal, mas não há diferença estatística no teste bicaudal.

¹⁴ Também foi testada a aplicação de um probit informal, em que a variável dependente (a variável categórica com/sem aplicação de direito) é analisada em função de controles para atividade econômica e países investigados, além da variável de impacto antes/depois do novo marco regulatório. O resultado encontrado, mesmo com os controles, reforça a conclusão de que o marco regulatório não impactou no aumento de aprovações de direito antidumping.

Tabela 9: Dados do Global Antidumping Database: teste de diferenças de médias da duração das investigações presumindo variâncias diferentes: entre 2009 e julho de 2013, Brasil e o resto do mundo.

Teste-t: duas amostras presumindo variâncias diferentes	Brasil	Resto do mundo
Média	480,60	443,31
Variância	21417,13	34251,42
Observações	78	436
Hipótese da diferença de média	0,00	
GL	126,00	
Estatística t	1,98	
P(T<=t) uni-caudal	0,02	
t crítico uni-caudal	1,66	
P(T<=t) bi-caudal	0,05	
t crítico bi-caudal	1,98	

Elaboração: dos autores.

Considerando as investigações iniciadas após agosto de 2013, também não é possível rejeitar a hipótese nula de que o tempo médio de investigações no Brasil é diferente do resto do mundo, ao nível de confiança de 5% no teste unicaudal. E claramente não há diferença estatística entre as médias no teste bicaudal, a 5% de confiança.

Tabela 10: Dados do Global Antidumping Database: teste de diferenças de médias da duração das investigações presumindo variâncias diferentes: e após agosto de 2013, Brasil e o resto do mundo.

Teste-t: duas amostras presumindo variâncias diferentes	Brasil	Resto do mundo
Média	381,84	350,55
Variância	6549,81	16834,90
Observações	38	152
Hipótese da diferença de média	0,00	
GL	91,00	
Estatística t	1,86	
P(T<=t) uni-caudal	0,03	
t crítico uni-caudal	1,66	
P(T<=t) bi-caudal	0,07	
t crítico bi-caudal	1,99	

Elaboração: dos autores.

7 Conclusão

O recurso a medidas antidumping intensificou-se desde a crise financeira internacional de 2008, especialmente no Brasil. As investigações antidumping abertas no Brasil representaram parcela significativa do total de investigações, especialmente nos anos de 2012 (23% do total), 2013 (20%) e 2014 (16%). Os países do leste asiático, especialmente a China, têm sido alvo preferencial dessas medidas. Em 2015, a participação da China, dos Tigres Asiáticos e dos Novos Tigres Asiáticos no total de países que foram alvos de investigações antidumping chegou a 60%. A frequência de países em desenvolvimento, tanto como autores de investigações antidumping quanto como alvo dessas investigações, sugere que o recurso a instrumentos de defesa comercial é um fenômeno Sul-Sul, como defende Bown (2013).

O Plano Brasil Maior, divulgado em 2011 durante o primeiro governo Dilma Rousseff, conferiu prioridade ao recurso a medidas de defesa comercial e estabeleceu como meta a reforma dos procedimentos de investigações antidumping, com o objetivo de acelerar o processo e de facilitar a concessão de direitos

antidumping provisórios durante o processo de investigação. Com base nessa nova política foi instituído o novo marco regulatório de defesa comercial sob o Decreto 8.058/13.

Este artigo analisou os efeitos desta nova regulamentação sobre (i) o número de investigações abertas; (ii) a taxa de aprovação; e (iii) o tempo de duração das investigações, e concluiu que:

- O inequívoco aumento do número de investigações antidumping abertas no Brasil deve ser atribuído não à entrada em vigor do Decreto 8.058/13, mas à divulgação do Plano Brasil Maior, em agosto de 2011.
- O Decreto 8.058/13 não resultou, estatisticamente, no aumento da proporção de investigações terminadas sem aplicação de direito antidumping.
- O tempo médio de investigação após a aprovação do Decreto 8.058/13 caiu significativamente em relação à média observada entre 2009 e 2013, mas ainda é superior ao observado na comparação internacional, cujo tempo médio também se reduziu no período.

8 Referências bibliográficas

- ABDI (2011). Brasil Maior – Plano 2011/2014: Texto de Referência. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Disponível em: <http://www.abdi.com.br/Estudo/Relatorio%20PBM%202011-2014.pdf>.
- Blonigen, Bruce A. and Thomas J. Prusa (2001). “Antidumping”. In: E. Kwan Choi and J. Harrigan. *Handbook of International Trade*. Blackwell.
- Blonigen, Bruce A. (2006b) “Evolving Discretionary Practices of U.S. Antidumping Activity.” *Canadian Journal of Economics* 39(3): 874-900.
- Blonigen, Bruce A. and Chad Bown. (2003) “Antidumping and Retaliation Threats”, *Journal of International Economics* 60(2): 249-73.
- Blonigen, Bruce A., and Stephen E. Haynes. (2002) “Antidumping Investigations and the Pass-Through of Exchange Rates and Antidumping Duties.” *American Economic Review* 92(4): 1044-61.
- Blonigen & Prusa (2016): “Dumping and Antidumping Duties”. In Kyle W. Bagwell and Robert W. Staiger, *Handbook of Commercial Policy*. North Holland (forthcoming).
- Bown, Chad P., (2013) "Emerging Economies and the Emergence of South-South Protectionism", *Journal of World Trade*, 47(1) 1-44.
- Bown, Chad P., (2014b) “Trade Policy Flexibilities and Turkey: Tariffs, Antidumping, Safeguards, and WTO Dispute Settlement”, *The World Economy* 37(2): 193–218.
- Bown, Chad P. and Meredith A. Crowley. (2013a) “Import Protection, Business Cycles, and Exchange Rates: Evidence from the Great Recession”, *Journal of International Economics*, 90(1), 50-64.
- Bown, Chad P. and Meredith A. Crowley. (2014) “Emerging Economies, Trade Policy, and Macroeconomic Shocks”, *Journal of Development Economics*, 111, 261-73.
- Bown, Chad P, and Thomas J. Prusa. (2011) “U.S. Antidumping: Much Ado About Zeroing”, in William J. Martin and Aaditya Mattoo (eds.), *Unfinished Business? The WTO’s Doha Agenda*, London, UK: CEPR and World Bank 355-392.
- Bown, Chad P. and Alan O. Sykes, (2008) “The Zeroing Issue: A Critical Analysis of Softwood V”, *World Trade Review*, 7(1), 121-142
- Brander, James, and Paul Krugman (1983) “A ‘Reciprocal Dumping’ Model of International Trade”, *Journal of International Economics* 15(3-4): 313-21.
- Cooter, Robert and Thomas Ulen (2010). *Law and Economics*, Addison-Wesley: New York, NY.
- Feinberg, Robert M. (1989) “Exchange Rates and Unfair Trade”, *Review of Economics and Statistics* 71(4): 704-07.
- Feinberg, Robert M. (2005) “U.S. Antidumping Enforcement and Macroeconomic Indicators Revisited: Do Petitioners Learn?” *Weltwirtschaftliches Archiv/Review of World Economics*, 141(4), 612-22.
- Feinberg, Robert M., and Kara M. Reynolds (2006) “The Spread of Antidumping Regimes and the Role of Retaliation in Filing”, *Southern Economic Journal*, 72(4): 877-90.
- Knetter, Michael M. and Thomas J. Prusa. (2002) “Macroeconomic Factors and Antidumping Filings: Evidence from Four Countries”, *Journal of International Economics*, 61(1): 1–18

- Lindsey, Brink and Daniel J. Ikenson (2003) *Antidumping Exposed: The Devilish Details of Unfair Trade Law*, Cato Institute: Washington, DC.
- Prusa Thomas J. (1992) "Why Are So Many Antidumping Petitions Withdrawn?" *Journal of International Economics*, 33(1-2):1-20.
- Staiger, Robert W. and Frank A. Wolak. (1989) "Strategic Use of Antidumping Law to Enforce Tacit International Collusion", *NBER Working Paper*, No. 3016.
- Veugelers, Reinhilde, and Hylke Vandenbussche. (1999) "European Anti-Dumping Policy and the Profitability of National and International Collusion", *European Economic Review* 43(1): 1-28.
- Viner, Jacob (1923): *Dumping: a Problem in International Trade*. Chicago, IL: Univ. of Chicago Press.
- Wooldridge, Jeffrey (2002): *Introductory Econometrics: a modern approach* 2nd ed. Boston, MA: South-Western Publishing Co.
- Zanardi, Maurizio. (2004b) "Antidumping Law as a Collusive Device", *Canadian Journal of Economics* 37(1): 95-122.